



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10384.900083/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.488 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente INSTITUTO TECNOLOGICO DE AVALIACAO DO CORAÇÃO SS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não se admite a compensação de créditos cujas provas apresentadas não lhes garantem a certeza e a liquidez, requeridas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Thiago Dayan da Luz Barros e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 10-63.229, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n° 26882.48729.130706.1.2.02-8787, face à não confirmação de retenções na fonte.

O valor em litígio corresponde à parte das retenções declaradas, na composição das parcelas do crédito, declarado no PER/DCOMP, que não foi confirmada pelo despacho decisório, no valor de R\$ 6.813,94.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em síntese, a ora recorrente alegou/argumentou que o processo deveria ser baixado em diligência para verificação das retenções efetuadas em notas fiscais e não se manifestou em relação ao pagamento de R\$13,78, não confirmada.

A DRJ argumentou, em síntese, que:

O pedido para baixar o presente feito em diligência para fins de verificação da existência das retenções nas notas fiscais em conformidade com o lançado no livro razão deve ser indeferido por ser desnecessário, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, pois não são estes os comprovantes previstos na legislação tributária.

Cita decisão do CARF. Continua:

Por expressa disposição legal, os valores retidos pelas fontes pagadoras somente poderão ser deduzidos daquele devido no ajuste, se o contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei n.º 7.450/1985:

...

Em que pese a não apresentação do meio probatório apto a comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 9291 do RIR/1999.

Apesar de a interessada não ter juntado os comprovantes, visando confirmar a existência das aludidas retenções, efetuei em 18/10/2018 um novo batimento¹ nas Dirf constantes da base de dados da Receita Federal, sendo que o novo processamento confirmou retenções em montante superior ao que já havia sido confirmado pelo despacho decisório atacado. Vejamos:

...

Conforme se verifica nas telas acima, o novo processamento nas bases de dados da Receita Federal, ao processar as Dirf entregues pela fontes pagadoras não confirmou apenas as retenções de R\$ 4.155,17 e R\$ 1.557,67. Tais valores não foram recolhidos ao fisco tampouco a interessada juntou aos autos o comprovante dessas duas retenções conforme previsto na legislação tributária.

Todas as demais retenções foram confirmadas.

Cientificada, por decurso de prazo, em 02/01/2019 (fl. 136), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/01/2019 (fl.163).

Em seu RV, a recorrente alega que a DRJ baseou a sua decisão unicamente na sua base de dados e não levou em consideração a documentação anexada (DIPJ e Livro Razão). Argumenta que a prova da retenção pode ser efetuada por outros meios documentais, cita decisões do CARF, da CSRF e doutrina no sentido de buscar-se a verdade material.

Conclui:

Na espécie, o fisco possui condições materiais de proceder à aferição real dos valores relativos ao IRRF utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ, bastando diligenciar pela prova de que o Recorrente sofreu as retenções nas fontes pagadoras, inclusive por meio dos recolhimentos do IRRF pelas fontes, em cotejo com

os pagamentos realizados e as notas fiscais de serviços emitidas pelo Recorrente - cujos valores, repise-se, constam corretamente declarados na DIPJ.

Em síntese, tão-só a busca do IRRF vinculado (alocado) no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil não se mostra suficiente para aferir, com a certeza exigida pelo referido princípio da verdade real, a existência do IRRF passível de compensação como elemento integrante do saldo negativo do IRPJ.

Posto isto, uma vez demonstrada a contabilização exata do IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ utilizado no PER/DCOMP, conforme DIPJ e Livro Razão acostados, requer seja conhecido e provido este recurso, para que o feito seja baixado em diligência para fins de averiguação da existência das retenções pelas respectivas fontes pagadoras, para, ao final e uma vez constatadas as retenções que compuseram o saldo negativo apontado na DIPJ, homologar as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O cerne da lide cinge-se, exclusivamente, na não comprovação das retenções dos valores de R\$ 4.155,17 e R\$ 1.557,67, indicados na DCOMP e não confirmados, segundo o DD, e, tampouco, pela DRJ, consoante o acórdão publicado (vide relatório acima) embora tenha envidado os esforços no sentido de comprovação por outros meios que dispunha.

Tem razão a recorrente quanto à forma de prova das retenções. A Súmula CARF 143 assim dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, embora a recorrente tenha afirmado que demonstrou a contabilização exata do IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ, conforme DIPJ e Livro Razão, tal não se vê no referido livro. Por outro lado, nem as notas fiscais foram anexadas.

De fato, consoante o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99), art. 923, a escrituração faz prova a favor do contribuinte, como versa:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei).

Vejam, é necessário que, além da escrita, sejam apresentados os documentos hábeis que justificaram a sua contabilização, o que não foi feito pela recorrente, limitando-se apenas a afirmações, sem nenhuma prova adicional.

O art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Portanto é, antes de tudo, um dever da autoridade fiscal certificar-se da certeza e liquidez do crédito declarado.

Cabe lembrar que o ônus da prova cabe à recorrente, consoante o Código de Processo Civil – CPC/2015, art, 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consequentemente, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva